



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 047/2008 - SEC. 2ª

João Pessoa, 09 de abril de 2008.

Senhor Editor,

Solicitamos os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de determinar a publicação, do expediente anexo, no Diário Oficial do Estado.

Atenciosamente,

CLÁUDIA MOURA DE MOURA
Secretária da 2ª Câmara do TCE-PB

Ilustríssimo Senhor
WALTER DE SOUZA
Editor do Diário Oficial do Estado
NESTA

2ª CÂMARA-EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-APRESENTAÇÃO DE DEFESA/PRAZO: 15 DIAS -Exm^o(a)(s). Sr^(a)(s). Ilm^o(a)(s). Sr.^(a)(s)
PREGÃO PRESENCIAL Nº 446/07 – PROCESSO TC. Nº 00776/08– GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Secretário da Administração do Estado. PREGÃO PRESENCIAL Nº 445/07 – PROCESSO TC. Nº 00777/08– GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Secretário da Administração do Estado. PREGÃO PRESENCIAL Nº 356/07 – PROCESSO TC. Nº 06183/07– GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Secretário da Administração do Estado. PREGÃO PRESENCIAL Nº 320/07 – PROCESSO TC. Nº 06727/07– GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Secretário da Administração do Estado. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 106/05 - PROCESSO TC. Nº 03330/06 – SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Coordenadora Geral do Projeto Cooperar. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 821/04 - PROCESSO TC. Nº 04726/06 – SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Coordenadora Geral do Projeto Cooperar. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 828/04 - PROCESSO TC. Nº 07531/06 – SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Coordenadora Geral do Projeto Cooperar. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/06 - PROCESSO TC. Nº 03050/06 – VERA MARIA NÓBREGA DE LUCENA, Ex-Presidente da FAC. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/06 - PROCESSO TC. Nº 01583/06 – VERA MARIA NÓBREGA DE LUCENA, Ex-Presidente da FAC. APOSENTADORIAS - PROCESSOS TC. NºS 06168/06 e 02876/05 – SEVERINO RAMALHO LEITE, Presidente da PBPREV. LEGALIDADE DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO TC. Nº 04900/06 – NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Presidente da EMATER. DENÚNCIA - PROCESSO TC. Nº 06570/07 – CONSTANTINO SOARES SOUTO, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 04/05- PROCESSO TC. Nº 05429/06 – GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Secretário da Saúde do Estado. INSPEÇÃO DE OBRAS- PROCESSO TC. Nº 01724/08 – ERIVAN DIAS GUARITA, Prefeito de MONTE HOREBE. PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/05- PROCESSO TC. Nº 07190/05 – SUELMA

BRUNS, Secretário de Administração do Município de JOÃO PESSOA. Secretaria da 2ª Câmara, em 09/04/08. Cláudia Moura de Moura, Secretária.

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 05297/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-457/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). MARCO AURÉLIO MARTINS DE PAIVA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:1.Julgar Irregulares as despesas executadas em obras de REFORMA DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL AGUINALDO DE O. PONTES, MARIA DAS DORES SILVA, PEDRO LEITE FILHO, EPITÁCIO DANTAS, DOMINGOS PEDRO FRANCO, CAFUNDÓ, PIRPIRI E GUILHERMINA ARRUDA (ITEM 3.6 DO REL. DEAAG/DICOP 214/07), tendo em vista a ausência da planilha que seja condizente com os serviços realizados, contrariando o Art. 4º da Resolução RN TC nº06/ 03, inteiramente financiada com recursos próprios;2.imputar débito no valor de R\$ 67.001,26 (sessenta e sete mil e um real e vinte e seis centavos), ao Prefeito Municipal de MARI, Senhor Marco Aurélio Martins de Paiva, exercício de 2006, referente aos gastos irregularmente realizados nas obras relacionados no item anterior;3.aplicar ao citado Prefeito, multa de R\$ 2.805,10, por infração ao art. 56 da LOTCE;4.conceder ao Prefeito Municipal de MARI, Senhor Marco Aurélio Martins de Paiva, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para recolhimento voluntário do débito aos cofres da Prefeitura Municipal e, da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5.fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para que seja apresentado a este TCE-PB o termo aditivo de prazo e valor, relativo ao contrato 023/2006 referente a obra de CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS (ITEM 3.4 DO REL. DEAAG/DICOP 214/07), tendo em vista o disposto no Artigo 60,

da lei 8.666/93;6.determinar anexação da presente decisão ao processo da PCA/2006 da Prefeitura Municipal de Mari..

PROCESSO TC Nº 01231/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-456/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo^(a). Sr^(a). FÁBIO FERNANDES FONSECA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Membros Integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: a)Tomar conhecimento e julgar procedente a denúncia formulada contra Prefeito Municipal, Fábio Fernandes Fonseca;b)Recomendar ao atual gestor municipal a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, Resoluções e Normas do TCE-PB, em especial a Lei de Licitações, tendo como objetivo a não repetição da irregularidade apontada nos presentes autos;c)Comunicar a decisão do julgado ao denunciante e ao denunciado;d)Determinar o arquivamento do presente processo.

PROCESSO TC Nº 03914/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-455/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo^(a). Sr^(a). DINALDO DE MEDEIROS WANDERLEY. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data:a) julgar regulares as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do prefeito Dinaldo de Medeiros Wanderley, relativas aos itens 2, 4, 5 e 6 descritos anteriormente;b) julgar irregulares as despesas no montante de R\$ 771.421,88, correspondentes às obras de restauração de 15 casas (R\$ 52.932,24) e Rede Coletora do Sistema de Esgotamento Sanitário (R\$ 718.489,64), oriundas de convênios com a FUNASA;c) enviar representação ao TCU, através da sua Secretaria no Estado da Paraíba, acerca das irregularidades verificadas nos presentes autos, tendo em vista a origem federal dos recursos envolvidos nas obras analisadas, para adotar providências que entender cabíveis, bem como a FUNASA, com vistas a providências que julgar conveniente, com cópia do presente Acórdão e dos documentos de

fls. 04 a 17, 713 a 719, 917 a 929 dos autos;d) anexar cópia da presente decisão ao processo da PCA/2004 da Prefeitura Municipal de Patos. **PROCESSO TC Nº 05564/00 – ACÓRDÃO AC2-TC-453/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA e THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1.aplicar ao ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel, senhor José Sidney de Oliveira, multa de R\$ 2.805,10, por infração ao art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o respectivo recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;2.fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, ao atual gestor, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para o cumprimento do estabelecido no item “b”, da Resolução RC2 TC 020/04, cuja decisão foi ratificada no Acórdão AC2 TC nº 294/2007, sob pena de responsabilidade, aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive sobre a prestação de contas anuais. **PROCESSO TC Nº 00955/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-49/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). METUSELÁ L. JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELO . DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM** assinar prazo de 30 dias ao Secretário da Saúde do Município de Campina Grande para apresentar os termos de contratos firmados ou documentos que os substituam nos termos da Lei 8.666/93, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **PROCESSO TC Nº 06303/06– RESOLUÇÃO RC2-TC-50/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA.**

RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo(a). Sr(a).MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha – IPEMA, para que encaminhe a esta Corte a documentação solicitada pela Auditoria.

PROCESSO TC Nº 06207/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-59/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.

RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo(a). Sr(a). NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª Câmara do TCE/PB, à unanimidade, em sessão realizada nesta data: Art. Assinar prazo de 60 dias para que o Prefeito Municipal de Patos, Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega, envie ao TCE/PB os documentos, nos termos do relatório de Auditoria de fls. 315/316, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.